Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 28/11/2017
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 243, de 2017.

EMENDA AO ANTEPROJETO DE LEI N° 151 DE 2017.

PROPONENTE: Josué de Souza/PTC

RELATOR: Damasceno Júnior/PSDC

EMENTA: Emenda 01 Modificativa

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda apresentada pretende modificar a redação do dispositivo que especifica:

Emenda n° 1, de 2017 ao Anteprojeto de Lei n° 151, de 2017.

Emenda Modificativa

Modifica a alínea "d" constante no Inciso do I do art. 18 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18 A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, além do Gabinete do Secretário, compõe-se das seguintes unidades de serviços, diretamente subordinadas ao respectivo titular"

"I – Departamento de Gestão de Pessoas"

(...)

Letra "d" que passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) Divisão de Planejamento, Recrutamento e Seleção".

Conforme justificativa a proposta de emenda visa atender a um pedido feito pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Cascavel, tendo em vista que o nome da divisão proposta no projeto original está equivocado, havendo necessidade de alteração da denominação para evitar possíveis transtornos quando da sanção da lei.

A matéria está no rol de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca da organização estruturação e do funcionamento da administração pública municipal, conforme dispõe o artigo 61 parágrafo 1° inciso II da Constituição Federal e o artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

O Regimento interno desta Casa em seu artigo 137 prevê a possibilidade da proposição de Emendas aos Projetos apresentados, podendo as Emendas ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas e Modificativas.

Entretanto, ao Legislativo, cumpre tão-só aprovar ou rejeitar a proposição, sendo admitidas apenas as emendas que não descaracterizem ou não desnaturem o projeto inicialmente apresentado. Nesse sentido, o poder de emenda é o poder de modificar os interesses, nos limites da matéria do projeto de lei, a que se refere.

Em conformidade com o que foi apresentado, não se verifica impedimento na emenda apresentada.

Por ser matéria que apenas corrige uma expressão, verifica-se a admissibilidade da proposta de Emenda.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnico a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior /PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente/Relator	Secretário	Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 27 de novembro de 2017.